

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 02837702999-37

ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA. (“Zinzane”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.027.195/0001-87, com sede na Av. Salvador Allende, 6555, Pavilhão 3, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.780-160, e SEVEN Z IMOBILIÁRIA LTDA. (“Seven Z” e , em conjunto com a Zinzane, “Requerentes”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.160.006/0001-21, com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 199, LOT 1 PAL 46742 SAL 403, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-022, vêm, por seus advogados (doc. 1), com fundamento nos artigos 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005 e 305 do Código de Processo Civil, requerer a **concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

-I-

COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

1. De acordo com o art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é “*competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)*”. Ao analisar o referido dispositivo legal, o e. Superior Tribunal de Justiça já definiu que o principal estabelecimento é aquele do “*local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios¹*”.
2. A doutrina, no mesmo sentido, entende que o principal estabelecimento se localiza “*no ponto central de negócios do empresário, no qual são realizadas as operações*”.

¹ CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.

comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Revela-se, portanto, por sua expressão econômica²”.

3. No caso das Requerentes, as sedes estão localizadas na Comarca do Rio de Janeiro, onde todas decisões administrativas e de gestão são tomadas diariamente, conforme se depreende dos contratos sociais anexos (doc. 1). O maior volume de negócios, consequentemente, é realizado nesta Comarca, na qual, inclusive, está situada **a maioria das lojas das Requerentes. Em nenhuma outra Comarca há tantas lojas da Zinzane como na Comarca da Capital do Rio de Janeiro³.**

4. Uma das principais lojas da Zinzane, que possui faturamento médio mensal superior a R\$ 350 mil, está situada no Shopping Rio Sul, no Bairro de Botafogo, nesta Comarca. Há, ainda, outros exemplos das lojas com os maiores faturamentos da Zinzane que também estão localizadas na Comarca do Rio de Janeiro. Aliás, a Zinzane teve sua origem na cidade do Rio de Janeiro, na tradicional Babylonia Feira Hype, como será demonstrado adiante.

5. Os contratos financeiros, de locação e de fornecimento foram firmados com a expressa indicação de que as sedes das Requerentes se localizam na Comarca do Rio de Janeiro, de modo que os credores possuem plena ciência de onde são praticados atos de gestão e celebrados os negócios da Zinzane. Em muitos deles, há, ainda, cláusula de eleição de foro na Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

6. Corroborar a competência desse MM. Juízo Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro a decisão proferida no requerimento de falência nº 0826607-48.2024.8.19.0203, distribuído por um dos credores contra a própria Zinzane e já arquivado por desistência da própria credora requerente (doc. 2), na qual o MM. Juízo da 3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá declinou a competência para uma das Varas Empresariais desta Comarca: *“Considerando tratar-se de ação falimentar, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Empresariais do Fórum Central, competente por distribuição na forma do artigo 50 da lei 6 956/2015”* (ID 137532197 daqueles autos).

² CAMPINHO, Sergio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.20.

³ <https://www.zinzane.com.br/institucional/nossas-lojas>

7. Isso porque o art. 69, I, *a*, da Lei Estadual nº 10.633/2024, que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, prevê que compete às Varas Empresariais processar e julgar os pedidos de recuperação judicial e falência. Até mesmo porque, na forma da Resolução nº 35/2022, do Órgão Especial desse e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Foro Regional de Jacarepaguá possui apenas as seguintes competências: “*Acidente de Trabalho, Cível, Criminal, Família, Órfãos e Sucessões, Juizado Especial Cível, Juizado Especial Criminal e Violência Doméstica.*”, sem incluir a competência para processar recuperações judiciais.

8. Por fim, é importante salientar que o art. 299 do Código de Processo Civil prevê que a “*tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal*”, o que justifica a distribuição da presente cautelar antecedente, preparatória para um pedido de recuperação judicial, a uma das Varas Empresariais da Comarca do Rio de Janeiro.

9. Nesse contexto, tendo em vista que o centro administrativo das Requerentes e o maior volume de negócios é concentrado na Comarca da Capital do Rio de Janeiro, não há dúvida quanto à competência das Varas Empresariais da Comarca do Rio de Janeiro para processar a presente cautelar antecedente e, posteriormente, o eventual pedido de recuperação judicial, na forma dos arts. 3º da Lei nº 11.101/2005 e 69, I, *a*, da Lei Estadual nº 10.633/2024.

-II-

HISTÓRICO DE ATUAÇÃO DA ZINZANE:

10. A Zinzane é uma empresa brasileira do setor de moda, com atuação no segmento feminino. Fundada em 2002, no Rio de Janeiro, teve origem na tradicional Babilônia Feira Hype, importante polo de moda autoral e criativa no país. O projeto nasceu da iniciativa empreendedora do casal Renato Villarinho e Claudia Richa, e rapidamente conquistou o mercado com sua proposta de moda acessível, estampas exclusivas, venda assistida e experiência diferenciada de loja.

11. Com posicionamento democrático e inclusivo, a Zinzane consolidou-se como uma das principais marcas nacionais de *fast fashion* feminino, atendendo mulheres de diferentes faixas etárias e classes sociais. Seu DNA casual e estampado, associado à renovação semanal

das coleções, fortaleceu o relacionamento com o público e garantiu rotatividade elevada nos pontos de venda.

12. Ao longo de mais de duas décadas, a empresa construiu uma base sólida de capilaridade nacional, chegando a ter mais de 170 lojas físicas distribuídas em diversos estados brasileiros, com presença digital relevante por meio do *e-commerce* próprio e atuação internacional via lojas multimarcas. Seus produtos combinam moda casual, vestibilidade, qualidade e preço competitivo — pilares centrais de sua proposta de valor. Em sua operação, **a companhia chegou a contar com mais de 2 mil funcionários diretos em todo o território nacional.**

13. Atualmente, estima-se que a Zinzane gere mais de 700 empregos diretos em todo o país. Seu faturamento bruto é relevante e supera os R\$ 400 milhões anuais, o que demonstra a sua importância para o setor e relevância para a economia. Diante da relevância das operações e dos empregos gerados, a Zinzane também recolhe aos cofres públicos quantias significativas a título de tributos, de modo que sua reestruturação também é de interesse público.

14. Em meio à sua trajetória, a Zinzane observou a necessidade de criação de uma empresa com expertise no setor imobiliário, para a gestão e busca de melhores oportunidades para a implementação da expansão de suas lojas físicas, o que deu origem à Seven Z, uma das Requerentes. Ao longo dos anos, a Seven Z foi essencial para o plano de expansão, com sua operação voltada a intermediação com locadores, busca de imóveis em regiões estratégicas e gestão de todas as questões imobiliárias atinentes à Zinzane. A operação da Seven Z, portanto, está intrinsecamente relacionada à operação exitosa da Zinzane e do plano de expansão implementado.

15. Em 2022, de acordo com a Associação Brasileira de Shopping Centers (Abrasce), a Zinzane figurou entre as marcas que mais abriram lojas em shopping centers em todo o país — resultado do maior ciclo de expansão da companhia até então. Neste mesmo movimento, em 2023, a empresa ampliou a sua atuação e passou a operar sob o guarda-chuva da Zinzane & Co., lançando novas marcas voltadas a diferentes perfis de público e ocasiões de uso: **(i)** M. Richa – moda contemporânea e sofisticada; **(ii)** Grig – moda jovem e urbana; e **(iii)** Bubka – *fitness e athleisure*.

16. Com o reconhecimento da força da marca junto ao consumidor, em 2024 a Zinzane foi eleita a 3ª marca de moda feminina mais amada do Rio de Janeiro segundo a pesquisa “Os Mais Amados do Rio”, promovida pela Veja Rio — reafirmando sua relevância no cenário nacional. Veja-se a linha do tempo que indica os marcos mais relevantes do desenvolvimento da Zinzane:



17. Ainda em 2024, diante das mudanças no cenário macroeconômico e da necessidade de reequilíbrio estrutural, a companhia deu início a um processo de reestruturação financeira e operacional, incluindo medidas como a redução do quadro de pessoal, fechamento de lojas com desempenho deficitário e implementação de uma gestão rigorosa de despesas.

18. Mesmo diante dos desafios conjunturais que serão detalhados abaixo, a Zinzane permanece como um dos principais ativos da moda brasileira, com um ecossistema de marcas próprias, base fiel de consumidoras e alto valor de marca. A relevância da Zinzane no mercado nacional, somada à força de sua marca, à fidelidade de seu público e à capacidade de adaptação do negócio, fundamenta a necessidade de reorganização e viabiliza a sua reestruturação para retomada da sustentabilidade da Companhia.

-III-

RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

19. A atual situação patrimonial e financeira da Zinzane é resultado de uma combinação de fatores estruturais, conjunturais e macroeconômicos, que, ao longo do tempo,

comprometeram a capacidade de geração de caixa da companhia, a previsibilidade operacional e o equilíbrio de sua estrutura de capital. Diante desse cenário, as Requerentes identificam cinco pilares centrais que explicam a necessidade de uma reestruturação profunda e formal.

a) Impactos decorrentes da Pandemia da Covid-19

20. É fato público e notório que, em março de 2020, foi declarado o estado de calamidade pública no país, em decorrência da pandemia global da Covid-19. Como forma de conter o avanço do coronavírus, os governos dos países passaram a adotar medidas drásticas de restrição, tais como a proibição de circulação de pessoas em determinados locais e fechamento por tempo indeterminado de diversos estabelecimentos comerciais, sobretudo os *shopping centers*.

21. Embora a Pandemia da Covid-19 não tenha impedido a implementação do plano estratégico de expansão das lojas físicas nos anos de 2022, 2023 e 2024, é fato que esse período de calamidade pública trouxe consequências que impactaram o endividamento da Zinzane, especialmente em razão do aumento exponencial dos aluguéis das lojas, reajustáveis pelo IGP-M, que entre os meses de maio de 2020 e maio de 2021 subiu mais de 30%⁴.

22. Diante do estado de calamidade que assolou o país e o mundo, o setor de varejo foi um dos principais afetados. Da noite para o dia, a população nacional foi colocada em isolamento social, com restrições de circulação, reduzindo abruptamente as receitas das lojas físicas do setor de varejo de vestuário. Consequentemente, os preços aumentaram significativamente. A pandemia, portanto, representou um dos momentos mais críticos para o varejo físico no Brasil — especialmente para marcas com grande presença em *shopping centers*, como é o caso da Zinzane.

23. Apesar do reforço nas frentes de *e-commerce*, nesse período, a Zinzane verificou (i) a queda abrupta de suas receitas e no giro de suas mercadorias; (ii) pressão sobre o capital de giro, levando à necessária contratação de endividamento emergencial e condições desfavoráveis; e (iii) aumento dos custos operacionais, em razão da alta da inflação, e a

⁴ <https://portal.fgv.br/noticias/igpm-maio-2021>

consequente redução das margens da operação física, especialmente diante do aumento dos aluguéis, reajustáveis pelo índice IGP-M.

24. Os reflexos da crise sanitária se estenderam por mais dois anos completos e deixaram um passivo financeiro e comercial significativo. Após o fim da Pandemia, as Requerentes implementaram seu plano de expansão nos anos de 2022, 2023 e 2024, o que foi essencial para o aumento do faturamento e para lidar com o aumento do seu passivo, mas é inquestionável que o período da Pandemia contribuiu para o atual perfil da dívida e para a crise econômico-financeira atualmente experimentada.

b) Estrutura de custo fixo elevada e pressionada por reajustes

25. A opção estratégica pela presença massiva em *shopping centers* proporcionou capilaridade e visibilidade à marca, mas também impôs uma rigidez significativa nos custos fixos. Com a expansão pelo território nacional, foi necessária a celebração de mais contratos de alugueis para implementação de novas lojas físicas, mas o custo dessas locações cresceu exponencialmente ao longo dos anos, em razão da indexação dos reajustes ao IGP-M, índice que aumentou sobremaneira nos anos posteriores ao início da pandemia.

26. Em determinados contratos, houve períodos com altas de 40% do valor dos alugueis, o que pressionou as margens da operação física. Além disso, a expansão também aumentou os custos com encargos condominiais e operacionais, e com a folha de pagamentos, que se tornou mais robusta, em razão da necessidade de mais equipes e empregados para atendimento das lojas e para o *backoffice* da empresa.

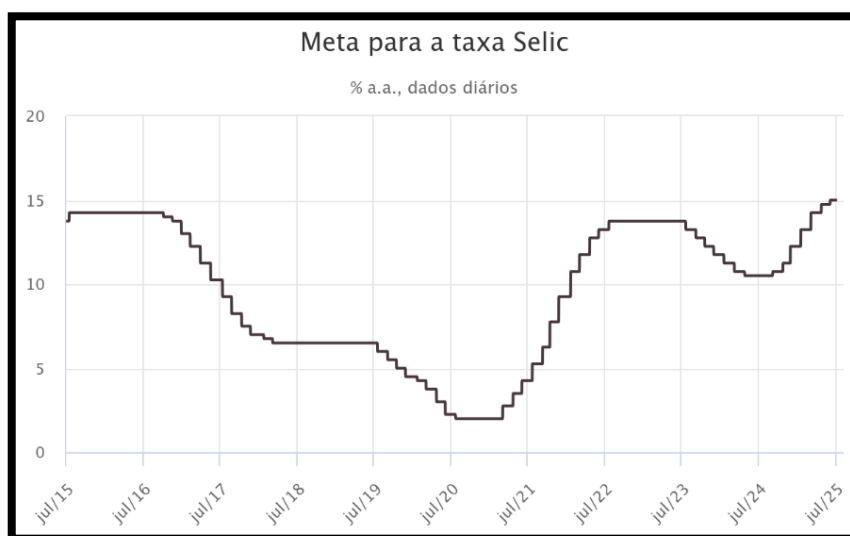
27. Com a compressão das margens nos últimos ciclos de venda, esses custos deixaram de ser sustentáveis na estrutura atual, exigindo ajustes que, por sua complexidade e amplitude, exigem a proteção legal para sua viabilidade e negociação.

c) Retração do crédito e ambiente macroeconômico restritivo ao varejo

28. Historicamente, a Zinzane sempre utilizou linhas de crédito bancárias como instrumento estratégico para financiar seu crescimento, giro de estoques e abertura de novas

unidades. Essa relação foi fundamental para suportar a escalada de lojas e a construção da operação.

29. Contudo, a partir de 2022, houve uma alta expressiva da Taxa Básica de Juros do país (SELIC), como uma tentativa do Banco Central de reduzir a inflação gerada no período da pandemia, o que encareceu não só o custo da dívida existente, mas dificultou a contratação de novas linhas de crédito, em razão do elevado valor dos juros cobrados. Veja-se a evolução da SELIC no período pós-pandemia, que culminou na elevada taxa atual de 15%:



30. Muitos dos contratos firmados pelas Requerentes possuem a previsão de remuneração das instituições financeiras indexada ao CDI, que aumenta proporcionalmente junto à taxa SELIC. Dessa forma, o serviço da dívida atual cresceu exponencialmente, sem a possibilidade de novas contratações com menor custo, já que o atual cenário de política monetária restritiva impõe uma taxa SELIC de 15%.

31. Como as margens do varejo são naturalmente apertadas e há uma necessidade elevada de capital de giro para compra de produtos, o setor como um todo vem sofrendo com a elevação dos juros, diante da restrição e encarecimento do crédito. Exemplo disso é que grandes varejistas como a Polishop, Casas Bahia, Southrock Capital e Rede Dia de Supermercados também viram a necessidade de reestruturar suas operações com o auxílio do Poder Judiciário, por meio do ajuizamento de recuperações judiciais ou extrajudiciais.

32. Somado aos altos juros cobrados, o mercado de crédito brasileiro sofreu forte retração, especialmente para o varejo. Houve um endurecimento das análises de crédito pelos bancos, com foco em liquidez imediata e garantias, o que acarretou a redução ou não renovação das linhas de crédito tradicionais para capital de giro, que até então suportavam as operações.

33. Esse cenário de altas taxas de juros, pressão inflacionária e restrição do crédito comprometeu a previsibilidade e disponibilidade de recursos para o curto prazo, restringindo ainda mais o fluxo de caixa da Zinzane e comprometendo a continuidade do adimplemento de suas obrigações.

d) Déficit do *backoffice* frente ao crescimento exponencial da operação

34. Ao longo de sua trajetória, a Zinzane sempre se destacou por uma força de vendas expressiva, sustentada por um modelo comercial assertivo e dinâmico, grande apelo de marca, giro de coleções e alta margem. Essa capacidade de gerar receita, especialmente nos canais físicos, foi um dos principais vetores do crescimento acelerado da companhia nos últimos anos. Entretanto, esse avanço comercial vigoroso não foi acompanhado por uma retaguarda operacional compatível, o que gerou um desequilíbrio estrutural significativo. A expansão física, o lançamento de novas marcas e a diversificação dos canais de venda aumentaram substancialmente a complexidade do negócio, sem que áreas chave da estrutura interna evoluíssem na mesma proporção. Entre os principais pontos de fragilidade, destacam-se:

(i) Planejamento financeiro e controle de caixa: ausência de ferramentas de previsão robustas que dificultaram a tomada de decisão em cenários adversos;

(ii) Sistemas de gestão e tecnologia (ERP/BI): as plataformas utilizadas não estavam dimensionadas para suportar a escalabilidade e a complexidade da operação multicanal e multimarcas. Além disso, a ausência de processos automatizados e integrações entre sistemas gerou uma dependência excessiva de atividades manuais e retrabalho, o que comprometeu a eficiência e a agilidade operacional. Para compensar essas deficiências, foi necessário ampliar o quadro de colaboradores, o que elevou significativamente os custos fixos da companhia. Com o crescimento da receita, a falta de automação impediu que a operação ganhasse produtividade proporcional, fazendo com que o aumento nas vendas viesse acompanhado de aumento no custo, e não de diluição; e

(iii) Governança corporativa: o crescimento rápido não foi acompanhado pela formalização de processos e instâncias de decisão, o que gerou gargalos operacionais e perda de eficiência no dia a dia.

35. Essa assimetria entre uma frente comercial pujante e uma retaguarda não devidamente estruturada afetou diretamente a sustentação da base operacional da companhia, comprometendo a eficiência, aumentando o retrabalho, dificultando a capacidade de resposta a cenários desafiadores, internos ou externos, e favorecendo o aumento de perdas operacionais.

e) **Redução de estoques**

36. No contexto da reestruturação iniciada em 2024, a Zinzane implementou uma política rigorosas de contenção de despesas e priorização de compromissos estratégicos, com foco na preservação do capital de giro e manutenção da operação. Entretanto, mesmo diante desse esforço de gestão, a empresa passou a enfrentar restrições severas de liquidez, agravadas por fatores já descritos acima, — notadamente a não renovação de linhas tradicionais de crédito, o retraimento bancário ao setor varejista e o encarecimento do capital de terceiros no cenário macroeconômico.

37. Essas limitações comprometeram diretamente a capacidade de honrar pagamentos junto aos fornecedores de produtos acabados, resultando em uma redução significativa no volume de mercadorias recebidas e no consequente desabastecimento das lojas físicas.

38. A escassez de sortimento afetou de forma direta a performance comercial da rede, levando a um faturamento abaixo do potencial operacional das lojas, com impactos expressivos na geração de receita. Diante dessa realidade, tornou-se inevitável a decisão de descontinuar unidades, levando ao fechamento de diversas lojas em diferentes praças. Ainda assim, em muitos casos, a empresa seguiu arcando com custos de lojas já fechadas — acentuando a pressão sobre o caixa e a urgência da reestruturação.

39. É nesse cenário, portanto, que se insere o presente pedido cautelar antecedente.

-IV-**EVIDENTE PRESENÇA DA PROBABILIDADE DE DIREITO NECESSÁRIA À
CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE****a) Cumprimento do requisito previsto no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005:
procedimento de mediação instaurado perante o CEJUSC**

40. A LRF, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, passou a prever, no art. 20-B, §1º, que o devedor que demonstrar a existência de perigo de dano e a probabilidade de direito, nos termos do art. 305 do CPC, poderá pleitear a suspensão das execuções promovidas por seus credores pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de atingir uma composição a respeito das suas dívidas e respectivas formas de pagamento, em caráter antecedente ao ajuizamento de um pedido de recuperação judicial. Confira-se:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, **em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial**.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

41. Isto é, para que seja cabível o pedido formulado com base no art. 20-B, IV, §1º, é necessário que a empresa devedora busque a composição com seus credores, em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial, com objetivo negociar suas dívidas, e comprove a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso das Requerentes, já há pedido de instauração de mediação junto ao Centro Judiciário de Conflitos (“CEJUSC”) da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, com o objetivo de se alcançar uma solução consensual com os principais credores financeiros, fornecedores de produtos e locadores de imóveis onde funcionam as lojas da Zinzane, conforme requerimento anexo (doc. 3).

42. Essa iniciativa tem por finalidade precípua evitar (i) uma corrida dos credores contra o patrimônio das Requerentes; (ii) que parceiros interrompam o fornecimento de

produtos como forma de pressionar as Requerentes ao pagamento de créditos vencidos; e (iii) principalmente, que locadores busquem a rescisão dos contratos de locação, que são absolutamente fundamentais para o exercício da atividade econômica desempenhada pelas Requerentes.

43. Vale destacar, ainda, que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, §12, também previu a possibilidade de o magistrado antecipar em parte os efeitos do *stay period*, quando cumpridos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutelas de urgência, sem prejuízo da possibilidade de, em paralelo, os devedores buscarem soluções consensuais com seus credores pela via da mediação ou conciliação, na forma do art. 20-B, §1º.

44. Assim, o requisito legal para o ajuizamento de cautelar antecedente preparatória para um pedido de recuperação judicial foi cumprido pelas Requerentes, conforme disposto no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, o que autoriza a concessão da tutela de urgência para suspender as execuções e antecipar em parte os efeitos do *stay period*.

b) Preenchimento dos requisitos para o processamento da futura recuperação judicial

45. No que tange aos requisitos específicos para o ajuizamento de eventual e futuro pedido de recuperação judicial, as Requerentes declaram, desde já, que cumprem os requisitos previstos no art. 48 da LRF, isto é, (i) jamais foram falidas, conforme se depreende das certidões de distribuidores do Estado do Rio de Janeiro ora acostadas aos autos (doc. 4); (ii) não obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, conforme também demonstram as certidões de distribuidores anexas (doc. 4); (iii) exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (doc. 5); e (iv) seus administradores e sócios controladores nunca foram condenados pelos crimes previstos na LRF, o que também se atesta por meio da juntada das certidões criminais aos autos (doc. 6).

46. Cabe destacar que o único requerimento de falência apontado nas certidões falimentares acostadas aos autos foi distribuído ao MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e autuado sob o nº 0826607-48.2024.8.19.0203, mas foi extinto após a homologação

da desistência manifestada pela credora (doc. 2). Isto é, apesar desse requerimento, extinto sem resolução do mérito, as Requerentes jamais foram falidas.

47. No que se refere à documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, apesar de não se tratar de requisito essencial para a concessão da tutela de urgência, como previsto no enunciado nº 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências⁵, as Requerentes acostam aos autos, desde já, os seguintes documentos:

- (i) Demonstrações contábeis dos últimos 3 (três) exercícios sociais das Requerentes (doc. 7);
- (ii) Descrição das sociedades do grupo societário (doc. 8);
- (iii) Relação nominal de credores (doc. 9);
- (iv) Certidão de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado em que consta a nomeação dos atuais administradores (doc. 5);

48. Diante da urgência deste requerimento cautelar e do entendimento fixado no enunciado nº 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, as Requerentes pugnam pela juntada oportuna dos demais documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, mas esclarecem que vêm, desde já, os providenciando para o momento do ajuizamento do pedido principal de recuperação judicial, caso necessário.

c) Impositiva suspensão dos efeitos das cláusulas resolutivas expressas: necessária manutenção do fornecimento de produtos e dos contratos de locação para preservar o resultado útil do processo recuperacional

49. Além da suspensão das execuções, como expressamente autoriza o art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, também se mostra imprescindível à preservação do resultado útil do eventual processo recuperacional, a suspensão da eficácia das cláusulas resolutivas expressas – ou cláusulas *ipso facto* -, as quais autorizam a rescisão dos contratos pelo simples ajuizamento da presente cautelar antecedente ou do pedido principal de recuperação judicial, com fundamento nos arts. 6º, §12 e 189 da Lei nº 11.101/2005 e 300 do CPC.

⁵ “Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.”

50. Isso porque, nos contratos firmados com fornecedores relevantes e locadores, há a previsão expressa de que o pedido de tutela de urgência preparatório ou o próprio pedido de recuperação judicial são causas de rescisão automática, sem a necessidade de qualquer comunicação formal e aviso prévio. E a eficácia dessas disposições, por si só, é capaz de inviabilizar por completo a atividade econômica desempenhada pelas Requerentes e, conseqüentemente, impedir que seja alcançado o resultado útil do processo recuperacional.

51. Como toda e qualquer empresa de grande porte, a manutenção de suas atividades depende, invariavelmente, da contratação de diversos fornecedores de bens e serviços. No caso das Requerentes, que atuam no ramo de vestuário, os fornecedores de produtos são imprescindíveis para o abastecimento do estoque das lojas da Zinzane.

52. Aliado a esses, os fornecedores de serviços também desempenham papel essencial na manutenção da atividade fim das Requerentes. Ou seja, sem seus fornecedores, não haverá produtos a serem vendidos ou atividade empresarial a ser desempenhada, de modo que, sem a suspensão da eficácia das cláusulas resolutivas expressas, este pedido cautelar antecedente, ao invés de possibilitar o soerguimento das Requerentes, poderá ser utilizado como fundamento para a rescisão imediata de contratos essenciais.

53. Além dos fornecedores de bens e serviços, os contratos de locação, no caso do varejo de vestuário, também são absolutamente imprescindíveis. Apesar da forte atuação da Zinzane no *e-commerce*, as vendas das lojas físicas ainda representam a maior parte das suas receitas, de modo que a denúncia dos contratos e eventuais despejos, pelo simples fato de terem ajuizado a presente tutela cautelar e o pedido recuperacional, inviabilizará qualquer pretensão de reestruturação das Requerentes.

54. A suspensão da eficácia de tais cláusulas, portanto, é medida que se harmoniza com o princípio da preservação da empresa, sem que haja qualquer prejuízo aos credores, tendo em vista que, com o pedido de recuperação judicial, os créditos sujeitos a ela sujeitos não podem ser pagos de imediato, sendo necessária a aprovação e homologação prévia para que os pagamentos se iniciem.

55. A possibilidade de suspensão da eficácia das cláusulas resolutivas expressas já foi reconhecida nas recuperações judiciais do Grupo Oi e do Grupo Americanas, tendo sido chancelado, em diversas oportunidades, pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ID 44532251, ratificada pelo provimento judicial de ID 49913036, do pedido de Tutela Cautelar Antecedente nº 0809863-36.2023.8.19.0001, requerida por Oi S/A e outros, proferidas pelo MM Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que determinou a suspensão de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi.

2. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 3. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 4. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 5. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social.

6. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 7. **Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil.**

8. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 9. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº

11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 10. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira.

13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.

14. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações.

15. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais.

16. Recurso conhecido e desprovido."(TJRJ; Agravo de Instrumento 0025327-39.2023.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Mônica Maria Costa Di Piero; Órgão Julgador: Primeira Camara de Direito Privado (Antiga 8ª Câma; Data da Decisão: 21/11/2023; Data de Publicação: 24/11/2023)

..*

“É verdade que, diante da função social dos contratos, as partes têm, a princípio, autonomia e liberdade na estipulação das características dos títulos (CC, art. 420), devendo ser respeitada a obrigatoriedade de cumprimento das respectivas cláusulas pactuadas. Porém, o regime jurídico especial da recuperação judicial/falência confere exceção a essa norma. Como regra especial (CC, art. 421-A, caput, in fine), admite o afastamento ou a mitigação dessa autogestão contratual pelas partes, atenuando a sua liberalidade especificamente na estipulação de restrições à universalidade do juízo, concursabilidade dos créditos e responsabilidade paritária da sociedade perante seus credores, exatamente como a cláusula de vencimento antecipado. Sobrepõe-se à função social dos

contratos e ao interesse das partes contratantes uma situação externa, cuja magnitude extrapola essa dimensão meramente individual, diante da repercussão coletiva da cláusula *ipso facto* em outros contratos e, conseqüentemente, na universalidade dos créditos sujeitos ao juízo falimentar.” (TJRJ, AI nº 0024766-15.2023.8.19.0000, Des. Rel. Paulo Wunder, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, Julgado em 8.8.2023).

56. A doutrina, de igual modo, reconhece a possibilidade de suspensão dos efeitos das referidas cláusulas, como medida necessária à preservação da empresa, em atenção ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Veja-se:

“(…) se a manutenção do contrato for relevante ou mesmo essencial para o esforço recuperatório e não causar riscos adicionais à contraparte, parece razoável que prepondere o princípio da preservação da empresa – com a devida advertência de que inadimplementos posteriores ao ajuizamento da recuperação não devem ser tolerados. Ainda, caso se trate de mercado monopolizado, não sendo possível ao devedor encontrar novo fornecedor, ou mesmo quando isso é por demais complicado – por exemplo, em função do tempo necessário para o desenvolvimento de novos parceiros comerciais –, deve-se igualmente buscar, na medida do possível, prestigiar o princípio da preservação da empresa. Na mesma linha, quando o próprio negócio está umbilicalmente atrelado ao contrato (como são os casos dos contratos de franquia, de distribuição, de concessão comercial e, em algumas situações, de licenciamento, entre outros), há fortes argumentos para que a cláusula resolutiva expressa seja declarada nula ou ineficaz.”⁶

57. Assim, em atenção ao princípio da preservação da empresa e à jurisprudência desse e. Tribunal, as Requerentes confiam em que será suspensa a eficácia das cláusulas *ipso facto*, de forma a evitar a interrupção do fornecimento de bens serviços e a rescisão automática de contratos, especialmente daqueles de locação, em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial.

d) Impositiva suspensão da eficácia das cláusulas que impõem o vencimento antecipado das dívidas

58. Na mesma linha de raciocínio, para preservar o caixa das Requerentes e viabilizar o resultado útil do processo principal, também se faz necessária a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado das dívidas, em razão do presente

⁶ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p.718.

pedido cautelar em caráter antecedente ou do eventual pedido de recuperação judicial, com fundamento nos arts. 6º, §12 e 189 da Lei nº 11.101/2005 e 300 do CPC.

59. E isso ocorre por uma razão evidente: a tutela cautelar antecedente tem como finalidade a preservação do caixa das empresas até que se possa ajuizar o pedido de recuperação judicial, oportunidade em que é possível negociar com os credores um plano viável a ser aprovado e homologado. Se todos os credores exercerem a faculdade prevista nos contratos e declararem o vencimento antecipado de suas dívidas, em poucos minutos o caixa das Requerentes evaporaria, ceifando, assim, qualquer possibilidade de superação da crise econômico-financeira vivenciada.

60. Dívidas essas que se sujeitam aos efeitos da recuperação e, portanto, somente poderão ser adimplidas na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial. Sobre esse ponto, no precedente citado acima, proveniente de decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Americanas, a Décima Oitava Câmara de Direito Privado destacou, de forma irretocável, que “[n]ão é possível atribuir quitação antecipada por cláusula contratual estabelecida em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (*par conditio creditorum*), sendo que o vencimento antecipado prejudicaria o recém iniciado processo de revitalização da recuperanda.⁷”.

61. A jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça, aliás, tem adotado o entendimento de que as cláusulas de vencimento antecipado possuem o condão de inviabilizar o soerguimento das empresas, não sendo compatíveis com o regime da recuperação judicial, razão pela qual tem se admitido a suspensão da eficácia de tais cláusulas. Confira-se:

"Agravado de instrumento. Ação cautelar antecedente em recuperação judicial. Decisão agravada que desproveu os embargos declaratórios opostos pela Agravante e deferiu o processamento da recuperação judicial, suspendendo as execuções ajuizadas em face da devedora, bem como as cláusulas de vencimento antecipado das dívidas e decretou o sigilo fiscal dos sócios e administradores da recuperanda. 1. Em respeito aos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa, a cláusula de antecipação do

⁷ TJRJ, AI nº 0024766-15.2023.8.19.0000, Des. Rel. Paulo Wunder, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, Julgado em 8.8.2023

vencimento das obrigações do devedor não poderá operar efeitos durante a vigência do stay period, sob pena de causar prejuízo ao próprio procedimento recuperacional. 2. Necessária a dedução do prazo de suspensão do período anterior à deferimento do processamento da recuperação judicial. 3. Sigilo fiscal dos sócios e administradores corretamente decretado, na medida em que observa os princípios constitucionais da inviolabilidade da privacidade. 4. Parcial provimento ao recurso." (TJRJ; Agravo de Instrumento 0007136-09.2024.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho; Órgão Julgador: Decima Nona Camara de Direito Privado (Antiga 25ª Câmara Cível); Data da Decisão: 04/07/2024; Data de Publicação: 09/07/2024).

..*

“(...) não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. (...)” (TJRJ, AI n.º 0030203-37.2023.8.19.0000, Des. Rel. Mônica Costa Di Piero, Primeira Câmara de Direito Privado, publicado em 7.11.2023).

62. A doutrina também já observou os impactos negativos das cláusulas de vencimento antecipado nos processos de recuperação judicial e reconhece que *“em casos especiais, quando a cláusula impuser ônus excessivo à recuperanda, poderá o juiz examinar sua validade e eficácia à luz do princípio da preservação da empresa. Da mesma forma, nas hipóteses em que a obrigação não se sujeitar à recuperação judicial há que se examinar as particularidades do caso concreto, não sendo razoável admitir, em regra, que a cláusula de vencimento antecipado inviabilize por completo o esforço recuperatório (especialmente quando há garantias envolvidas)”*⁸.

63. Cabe destacar que **esse e. Tribunal de Justiça já suspendeu os efeitos de cláusulas de vencimento antecipado em contratos que deram origem a créditos garantidos**

⁸ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*. p.719

por cessão fiduciária de recebíveis, justamente por reconhecer que (i) compete ao Juízo Recuperacional a análise acerca da essencialidade dos bens das recuperandas; e (ii) que o princípio da preservação da empresa deve se sobrepor às faculdades contratuais das partes. Confira-se o irretocável acórdão:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. CRÉDITO DE MÚTUO OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA COM VENCIMENTO ANTECIPADO EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL PARA AFERIR A ESSENCIALIDADE DO BEM CONSTRITO. Agravo de instrumento interposto de decisão que antecipou a tutela de urgência para determinar que instituição financeira restitua valores descontados de contas bancárias de sociedades empresárias em recuperação judicial durante o stay period. 1. Considerado o vultoso valor arrestado do saldo de conta bancária das sociedades empresárias que tiveram deferido pedido de recuperação judicial, se insere no dever geral de cautela do juízo universal aferir a essencialidade do bem constrito. 2. Não há nulidade com a concessão de tutela de urgência antecipatória sem prévia oitiva da demandada porque assim admite o art. 300, § 2.º, do CPC. 3. **Sobreleva o princípio da preservação da empresa em razão de sua função social sobre o direito da credora de exercer a faculdade contratual de vencimento antecipado da dívida durante o stay period.** 4. Recurso ao qual se nega provimento. Agravo interno que se julga prejudicado. (TJRJ; Agravo de Instrumento 0016582-70.2023.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva; Órgão Julgador: Segunda Camara de Direito Privado (Antiga 3ª Câmara Cível); Data da Decisão: 25/09/2024; Data de Publicação: 27/09/2024).

64. Nesse contexto, as Requerentes também pugnam pela suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado, em atenção ao princípio da preservação da empresa e da jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça, como forma de evitar que os credores, na tentativa de satisfação imediata dos créditos, deem início a uma corrida contra o patrimônio das Requerentes.

e) Impossibilidade de despejo das lojas da Zinzane pelo não pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial

65. Como anteriormente exposto, a Zinzane conta hoje com aproximadamente 110 (cento e dez) lojas ativas, distribuídas por todo o país, as quais são situadas em imóveis alugados por proprietários distintos. Dada a natureza da atividade desempenhada pela Zinzane, os imóveis onde estão situadas as lojas físicas são indiscutivelmente essenciais, o que torna a

manutenção do direito à locação dos referidos bens imprescindível para a reestruturação das Requerentes.

66. Apesar do modelo híbrido e da forte presença da Zinzane no *e-commerce*, as lojas físicas ainda representam a maioria do faturamento da empresa, de modo que, sem elas, não há como sustentar a operação e manter o ingresso saudável de receitas. Desde o início de sua reestruturação, em 2024, as Requerentes vêm buscando soluções consensuais com os locadores dos imóveis, por meio da assinatura de confissões de dívidas, como meio de se manter adimplente com os valores devidos, sem comprometer de forma integral seu caixa.

67. Nesse contexto, ao conceder a tutela de urgência ora pleiteada e antecipar os efeitos do *stay period*, mostra-se imprescindível que também seja declarada a impossibilidade da retomada dos imóveis em que estão situadas as lojas das Requerentes, caso venham a ser objeto de ações de despejo, em razão do não pagamento de créditos que estarão sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial.

68. Primeiramente, porque as Requerentes não poderão, por imposição legal, efetuar o pagamento imediato dos créditos referentes a locações pretéritas, ocorridas antes do presente pedido cautelar. É que os créditos que possuem fatos geradores anteriores ao pedido somente podem ser pagos com a partir da aprovação e homologação do Plano, na forma dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de favorecimento injustificado de credores.

69. Isto é, os créditos dos locadores decorrentes dos meses de locação anteriores a esse pedido cautelar estarão, necessariamente, sujeitos aos efeitos da futura recuperação judicial, o que impede as Requerentes de fazerem o pagamento desses débitos específicos. Esse entendimento, aliás, foi consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos representativos do Tema 1.051, oportunidade em que se firmou a tese de que “*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”.

70. Ou seja, as Requerentes simplesmente não podem mais pagar esses valores, enquanto não homologado seu plano de recuperação judicial, de forma que não poderiam ser punidas com o despejo por inadimplemento de créditos concursais. Admitir o despejo para a cobrança de créditos concursais seria exigir das Requerentes a prática do crime de

favorecimento (Lei nº 11.101/2005, art. 172), coagidas pelo risco da perda do direito à locação de imóveis que são essenciais ao desempenho da sua atividade econômica.

71. E se os créditos não podem ser pagos, as Requerentes também não podem exercer a faculdade que o art. 62, II, da Lei de Locações confere aos locatários, de purgar a mora dentro do prazo estabelecido para evitar o despejo. De um lado, portanto, haverá a investida do locador contra as Requerentes, na tentativa de retomar o imóvel por meio do despejo, mas, por outro lado, as Requerentes nada poderão fazer, já que estão legalmente impedidas de quitar créditos sujeitos à recuperação judicial – o que inclui a purga da mora.

72. O provimento cautelar desse MM. Juízo, portanto, mostra-se imprescindível para evitar que os credores se valham de disposições dos contratos de locação para promover o despejo referente aos imóveis onde estão situadas as lojas físicas da Zinzane, quando o fundamento for o inadimplemento de créditos sujeitos ao eventual processo de recuperação judicial. Esse é o entendimento da doutrina:

“[...] Fundamentado o pedido de despejo em inadimplemento anterior à distribuição do pedido, o crédito se submete à recuperação judicial e será novado nos termos do plano aprovado. Pela novação determinada pela LREF, ainda que condicional ao cumprimento das obrigações previstas para satisfação no período de dois anos após a concessão, a obrigação anterior não satisfeita deixa de existir e será substituída pela obrigação prevista no plano e que contou com a anuência dos credores. Concedida a recuperação judicial e novadas as obrigações, assim, não há mais inadimplemento do devedor ou fundamento para o despejo pelo locador. Por consequência, não se justifica permitir ao credor manter o comportamento individual de retomar o bem em detrimento da negociação coletiva e que permitiria a superação da crise em benefício de todos. Referida posição não prejudica seu direito de propriedade. O próprio titular do direito vinculou-se voluntariamente à obrigação de conservar a posse e o gozo do locatário a menos que houvesse o descumprimento do contrato. Pela possibilidade de concessão da recuperação judicial, a novação substitui a obrigação descumprida por outra prevista no plano e aprovada pela coletividade.”⁹

73. Outro ponto relevante, já adiantado, é que as lojas físicas são indubitavelmente essenciais para o exercício da atividade fim da Zinzane. Não é preciso muito para compreender a essencialidade de uma loja física para uma empresa de varejo de vestuário, que tem grande

⁹ SACRAMONE, Marcelo B. A recuperação judicial e as ações de despejo. Disponível:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/319718/a-recuperacao-judicial-e-as-acoes-de-despejo>

parcela do seu faturamento decorrente das vendas presenciais, nas quais o cliente é devidamente atendido, entra em contrato com o produto, o experimenta e decide adquirir uma ou mais peças.

74. No caso do varejo de vestuário, o imóvel por trás da loja física não é um bem qualquer a ser retomado pelos credores, sem qualquer impacto à atividade do devedor. Trata-se, na verdade, de bem absolutamente essencial para o exercício da atividade fim, responsável pela maioria do faturamento da Zinzane, sem o qual a operação resta simplesmente inviabilizada. A retomada das lojas, por meio do ajuizamento de ações de despejo, significaria não só o insucesso do eventual processo de recuperação judicial, mas a inviabilização, imediata, da operação. Seria sobrepor o direito de crédito ao fim maior da Lei nº 11.101/2005, que é a preservação da atividade empresária.

75. Além da perda imediata da receita de cada loja objeto de despejo, há, ainda, o custo de desmobilização e, o que é pior, a dificuldade de se encontrar novos pontos comerciais adequados para a geração das mesmas receitas daqueles imóveis retomados, os quais já haviam passado por extenso estudo de mercado pelas Requerentes, antes da decisão da implementação da loja física.

76. Diante da importância dos imóveis alugados para determinados setores da econômica, a e. Corte Superior vem reconhecendo que, embora o pedido de recuperação judicial não obste, de forma automática, o prosseguimento das ações de despejo, “*compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores*”, o que impediria a retomada do bem imóvel pelo proprietário¹⁰.

77. Em recente julgamento, com base no entendimento firmado pelo colegiado da Segunda Seção, a Terceira Turma da e. Corte Superior assentou que, “*sendo reconhecido pelo juízo da recuperação a essencialidade da manutenção da sociedade no ponto comercial em que estruturou o seu negócio, permitir-se o despejo do locatário combaliria a sociedade empresária a ponto de comprometer-se o seu soerguimento*”. Confira-se:

“[...] Rememoro que a irresignação assenta-se sobre o direito a reaver os imóveis

¹⁰ STJ, CC nº 159.799/SP, Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 18.6.2021.

locados pela sociedade em recuperação. O acórdão recorrido pronunciou que as lojas nas quais funcionam os pontos de venda das partes autoras são seus pontos comerciais e, conseqüentemente, o despejo poderá combalir a recuperação, pois bens essenciais ao empreendimento. [...] Recentemente, em conflito em que se discutiu a competência para dizer da essencialidade do bem que o arrendador pretendia ver reempossado, restando vencido o e. Min. Raul Araújo, o colegiado concluiu que "compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. [...] Em que pese teoricamente possam tramitar ambas as ações, a de despejo e de recuperação judicial, em juízos distintos, em sendo reconhecido pelo juízo da recuperação a essencialidade da manutenção da sociedade no ponto comercial em que estruturou o seu negócio, permitir-se o despejo do locatário combaliria a sociedade empresária a ponto de comprometer-se o seu soerguimento." (STJ, AgInt no REsp nº 1.784.027/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. em DJe. 9.6.2022 - grifou-se)

78. A e. Quarta Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, também admitiu que "conforme o atual entendimento desta Corte, os bens de capital considerados essenciais, embora não submetidos à recuperação judicial, não poderão ser imediatamente retomados pelo proprietário durante o período de suspensão", de modo que seria impositivo "declarar o impedimento transitório, durante o período de suspensão, da retomada do imóvel declarado essencial para a atividade empresarial da recuperanda"¹¹.

79. Esse e. Tribunal de Justiça, nesse mesmo sentido, já entendeu que não caberia a retomada de pontos comerciais no curso do *stay period*, diante da essencialidade de tais imóveis para a reestruturação da empresa e para o sucesso do processo de recuperação judicial. Confirase o precedente da e. Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado:

"Agravos de Instrumento. Direito Empresarial. Lei 11.101/2005. Recuperação Judicial deferida em 16/12/2022, esclarecendo o Juízo de origem que a determinação de suspensão das ações em face das recuperandas alcança as ações de despejo dos pontos comerciais. Juízo universal que, com acesso a todas as informações sobre a real situação da empresa, entendeu pela essencialidade dos pontos comerciais na cadeia produtiva, cuja salvaguarda, neste momento, apresenta-se como uma ação necessária para alcançar êxito no plano de recuperação da empresa recuperanda. Pontos comerciais que não podem ser objeto de retomada durante o período de blindagem patrimonial (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005). Assim, é possível a continuação da ação de despejo c/c cobrança dos pontos comerciais, mas apenas até a liquidação do débito, uma

¹¹ STJ, AREsp nº 2.137.186/SP, Min. Raul Araújo, DJ 1.12.2022.

vez que durante o "stay period" (período de blindagem patrimonial), qualquer ordem de despejo contra a empresa recuperanda fica suspensa.

Recurso a que se dá parcial provimento. (TJRJ; Agravo de Instrumento 0008913-63.2023.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Cristina Serra Feijo; Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado (Antiga; Data da Decisão: 24/05/2023; Data de Publicação: 09/08/2023).

80. O referido precedente, aliás, está em linha com o disposto no art. 6º, §7º-A., da Lei nº 11.101/2005, que veda a retomada de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o *stay period*, até mesmo em relação ao proprietário fiduciário. Ou seja, se mesmo aquele credor proprietário fiduciário, que, em tese, não se sujeita à recuperação judicial, sofre a limitação da retomada dos bens de capital essencial prevista no art. 6º, §7º-A, com ainda mais razão seria necessário impedir a retomada do bem locado pelo locador quando este possui crédito sujeito à recuperação judicial.

81. A Décima Oitava Câmara de Direito Privado desse e. Tribunal de Justiça, adotando esse mesmo racional, obistou a ordem de despejo, ao verificar que o pedido do locador se fundava apenas no inadimplemento de créditos sujeitos à recuperação judicial, prestigiando, assim, o princípio da preservação da empresa. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. DECRETO DE DESPEJO. RECURSO DA LOCATÁRIA, QUE ESTÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REFORMA DA DECISÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE QUE A LOCATÁRIA ESTÁ ADIMPLENTE COM O PAGAMENTO DOS ALUGUÍES E RESPECTIVOS ENCARGOS, DESDE O AJUIZAMENTO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE DESPEJO. - Ação originária que se restringe à pretensão de Despejo por Falta de Pagamento, inexistindo qualquer pedido de cobrança dos aluguéis e encargos atrasados, não havendo que se suspender esta demanda por conta de determinação do Juízo da Decretação da Recuperação Judicial da Agravante. O Superior Tribunal de Justiça já vem firmando seu entendimento, no sentido de que a ação de despejo movida contra o sujeito em recuperação judicial, que busca, unicamente, a retomada da posse direta do imóvel locado, não se submete à competência do juízo universal da recuperação. Precedente Jurisprudencial. - Revogação do decreto de despejo ora impugnado, diante da constatação de que, neste momento, a Suplicante não vem aumentando a sua dívida locatícia junto ao Agravado, desde o ajuizamento de sua Recuperação Judicial, e tendo em mente o Princípio da Preservação da Empresa, sem que isto cause maiores prejuízos para o Locador. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJRJ; Agravo de

Instrumento 0007838-86.2023.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Maria Regina Fonseca Nova Alves; Órgão Julgador: Decima Oitava Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 02/05/2023; Data de Publicação: 04/05/2023).

82. No emblemático caso do Grupo Americanas, em que diversos locadores buscaram a retomada dos imóveis alugados por meio do ajuizamento de ações de despejo, a Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti concedeu pedido liminar formulado pelas Recuperandas, para obstar a ordem de despejo, com fundamento na “manutenção da atividade empresarial da requerente em ponto comercial que se apresenta de grande importância para a recuperanda, preservando-se o emprego dos que ali trabalham e possibilitando o entendimento das partes para que se obtenha a melhor solução para a controvérsia.” (doc. 10 - TP 249/SP).

83. Na origem, o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro já havia concedido tutela de urgência pleiteada pelo Grupo Americanas, para obstar as ordens de despejo fundadas em cobranças de créditos sujeitos à recuperação judicial, também com fundamento na preservação da empresa e na sua competência para decidir sobre atos que impactavam bens de capital essencial da recuperanda, empresa consolidada no setor de varejo, cujo faturamento, assim como ocorre com a Zinzane, advinha, em maior parte, das vendas em lojas físicas. Veja-se a irretocável decisão, mantida, até o momento, pela e. Décima Oitava Câmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“No mesmo aspecto de essencialidade também há de se observar a questão relativa à eventuais despejos dos imóveis nos quais funcionam as lojas físicas. **A atividade empresarial da recuperanda através de suas lojas físicas é tão imprescindível quanto através do e-commerce, e por este motivo, há de ser obstada a possibilidade de despejo em razão dos aluguéis concursais. Cabe destacar que sem seus estabelecimentos comerciais, ou mesmo sem a prestação dos serviços essenciais, simplesmente não haverá como assegurar o soerguimento do grupo econômico, inviabilizando a recuperação judicial, com o prejuízo de todos os seus credores, sendo necessário mencionar que as vendas através de e-commerce, apesar de bastante difundidas, não substituem as atividades desenvolvidas em diversas lojas físicas existentes em todo o país, acessíveis à todos os consumidores, que inclusive não utilizam o serviço prestado pela recuperanda virtualmente.** (...) Defiro, ainda, o pedido de tutela de urgência cautelar incidental para que os locadores dos imóveis à recuperanda se abstenham de emitir ordem de despejo, em razão de dívidas locatícias anteriores ao pedido de recuperação judicial, bem como fornecedores e parceiros com contratos em vigor, que possuem cláusulas resolutivas expressas, abstenham-se de rescindi-los diante da imperiosa

necessidade da manutenção da atividade desenvolvida, para o soerguimento do Grupo Americanas. (ID 44335442 do processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001).

84. Diante do exposto, as Requerentes confiam em que esse MM. Juízo concederá a tutela cautelar em caráter antecedente, para também obstar a efetivação dos decretos de despejo sobre os imóveis locados, quando o fundamento do pedido dos locadores for o inadimplemento de créditos que estarão sujeitos ao eventual e futuro processo de recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa, na forma já admitida por esse e. Tribunal de Justiça.

f) Impositiva suspensão provisória das travas bancárias para negociação com credores financeiros no âmbito da mediação perante o CEJUSC

85. Por fim, para a preservação do resultado útil do eventual processo de recuperação judicial, também é imprescindível que as travas bancárias previstas nos contratos financeiros firmados pelas Requerentes sejam suspensas ou, ao menos, limitadas. Isso porque, nos contratos financeiros celebrados, constam cláusulas que preveem a cessão fiduciária de recebíveis de cartões de crédito como garantia dos mútuos realizados, ora em percentuais pré-definidos, ora de forma genérica, sem uma limitação minimamente razoável.

86. Essas garantias fiduciárias, caso executadas de forma simultânea pelos credores, poderão inviabilizar por completo o caixa das Requerentes, do dia para a noite, sobretudo se não houver um provimento favorável desse MM. Juízo que impeça o vencimento antecipado dos contratos. Caso todos os credores liquidem os recebíveis decorrentes da venda via cartões de crédito ao mesmo tempo, as Requerentes se verão sem recursos para repor seu estoque, o que equivaleria, portanto, à decretação sumária de sua insolvência.

87. Como já exposto, não há como se conceber que uma varejista do ramo de vestuário possa manter sua atividade econômica sem capital de giro para aquisição de produtos do estoque, justamente o que ocorreria caso se autorizasse a usuração dos recebíveis de cartão pelas instituições financeiras.

88. Não se desconhece o entendimento da jurisprudência sobre a extraconcursalidade de créditos garantidos por cessão fiduciária, no limite do percentual

previsto em contrato sobre os débitos¹², no entanto, é absolutamente essencial que o caixa das Requerentes seja preservado ao menos durante a vigência da presente cautelar, evitando-se uma corrida dos credores para a compensação automática de seus créditos, como forma de evitar a sujeição de valores ao processo recuperacional.

89. Isto é, caso não sejam suspensos os efeitos das cessões fiduciárias de recebíveis, todos os credores utilizarão esta cautelar como fundamento para satisfazer a maior parte possível dos créditos, antecipando a quitação e reduzindo o valor sujeito à futura recuperação judicial. Esse e. Tribunal, sem olvidar os julgados que tratam da extraconcursalidade dos créditos em questão, já reconheceu, reiteradas vezes, a necessidade de se ponderar o princípio da preservação da empresa e o direito de propriedade dos credores, para mitigar as travas bancárias, quando verificado que tais garantias impediriam por completo o êxito do processo de recuperação judicial, exatamente como ocorre na hipótese. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. TRAVA BANCÁRIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU NECESSÁRIA A LIBERAÇÃO DE PARTE DOS RECEBÍVEIS PARA VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DAYCOVAL S/A. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 189, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005. O ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05, DISPÕE QUE, EM REGRA, O CRÉDITO DO TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS NÃO SERÁ SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRETANTO, DA LEITURA DAS REFERIDAS CLÁUSULAS DE GARANTIA, VISLUMBRA-SE QUE A PREVISÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA ABRANGE TODOS OS DIREITOS CREDITÓRIOS, PRESENTES E FUTUROS, DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO EDUCACIONAL AOS SEUS ALUNOS, EM MONTANTE MÍNIMO EQUIVALENTE A 100% DO RECEBIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PREVISÃO CONTRATUAL QUE, AO VINCULAR O BLOQUEIO DE RECEBÍVEIS À TOTALIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DA RECUPERANDA, INVIABILIZA A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA DEVEDORA E ESTÁ EM DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA / ATIVIDADE ECONÔMICA, PREVISTO NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. PRECEDENTES

¹² “A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários” (STJ, AGInt no AREsp nº 2.078.718/GO, Min. Rel. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20.3.2023).

DESTE TJERJ. A DECISÃO JUDICIAL ATACADA NÃO AFASTOU POR COMPLETO AS TRAVAS BANCÁRIAS, MENCIONANDO EXPRESSAMENTE A "NECESSIDADE DE PELO MENOS PARTE DA LIBERAÇÃO DOS RECEBÍVEIS E PARA VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO DA SOCIEDADE", SE RESTRINGINDO A DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTENHA DE PRATICAR QUALQUER MEDIDA E/OU ESTORNE EVENTUAL ATO JÁ PRATICADO QUE VISE O BLOQUEIO OU A APROPRIAÇÃO DE VALOR EXCEDENTE ÀS PARCELAS MENSAIS CORRESPONDENTES NO TOTAL DE R\$31.562,93. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRJ; Agravo de Instrumento 0043604-40.2022.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Luiz Marcio Victor Alves Pereira; Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível; Data da Decisão: 11/04/2023; Data de Publicação: 17/04/2023).

..*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS SOBRE 70% (SETENTA POR CENTO) DOS ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA RECUPERANDA E DETERMINOU QUE FOSSEM OFICIADOS OS CREDORES APONTADOS NA MANIFESTAÇÃO DE FLS.956-970, (...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE PAUTA NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL QUE CONSTITUI O PILAR FUNDAMENTAL TRAÇADO PELA LEI Nº 11.101/05, E SOBRE O QUAL SE ALICERÇAM OS INTERESSES DE TODOS OS ENVOLVIDOS NO PROCESSO RECUPERACIONAL. FINALIDADE REERGUER E REESTRUTURAR A EMPRESA RECUPERANDA, PRESERVANDO O INTERESSE DAS PARTES ATINGIDAS PELO SEU FRÁGIL QUADRO FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DOS CRÉDITOS QUE NÃO AFASTA A VEDAÇÃO LEGAL AO ESVAZIAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA QUANTO AOS BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. CESSÃO DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS RESULTANTES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE NÃO ASSEGURA À ORA AGRAVANTE, A QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, POR RESTRINGIR-SE A NORMA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, DIREITO REAL POR EXCELÊNCIA, DISTINTO DO DIREITO AO CRÉDITO, CLASSIFICADO ENTRE OS DIREITOS OBRIGACIONAIS, NÃO ABRANGIDOS PELA NORMA EM DEBATE (ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/05). REGRA DE EXCEÇÃO, QUE DEVE SER INTERPRETADA DE MODO RESTRITIVO, VEDADA QUALQUER FORMA DE PRESUNÇÃO, ANALOGIA OU AMPLIAÇÃO. CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU O DESTRAVAMENTO DOS VALORES RETIDOS AO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA RECUPERATÓRIO. IMPERATIVA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES CONFLITANTES QUE CONDUZ À NECESSÁRIA PREVALÊNCIA, POR ORA, DO OBJETIVO PRIORITÁRIO DA LEGISLAÇÃO REGENTE SOBRE A PRETENSÃO DA AGRAVANTE

QUANTO À IMEDIATA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRJ; Agravo de Instrumento 0025269-70.2022.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Luiz Henrique Oliveira Marques; Órgão Julgador: Décima Primeira Câmara Cível; Data da Decisão: 09/11/2022; Data de Publicação: 25/11/2022).

..*

“(…) 16. Não obstante, a posição sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, não se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial. 17. Com efeito, o princípio da preservação da empresa e de sua função social se constitui o pilar fundamental traçado pela Lei nº 11.101/05, e sobre o qual deve se alicerçar os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, cujo escopo deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa viável, em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio de um equilíbrio de interesses. 18. Deste modo, conferir uma interpretação compartimentada do art.49, §3º, da LRJF, pode importar na quebra de unicidade de todo o sistema recuperacional, se distanciando das matizes traçadas pela lei recuperacional para guiar sua aplicação e atingir o fim colimado pela norma legal que é a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, dos interesses sociais por ela abrangidos. 19. Assim sendo, o interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 20. Nessa perspectiva, sopesando os interesses em conflito com os princípios que orientam o processo recuperacional, a medida mais equânime seria permitir a incidência parcial da trava bancária na hipótese em que o crédito estiver garantido por cessão fiduciária. 21. Necessidade de reforma parcial da decisão para permitir a incidência parcial trava bancária no percentual de 30% (trinta por cento) em favor do Banco Agravante, em se tratando de crédito oriundo de contrato garantido por cessão fiduciária. 22. Recurso parcialmente provido. (TJRJ; Agravo de Instrumento 0036548-87.2021.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Mônica Maria Costa Di Piero; Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível; Data da Decisão: 16/08/2022; Data de Publicação: 22/08/2022).

90. Como se vê, esse e. Tribunal de Justiça já reconheceu que, a despeito do entendimento **não vinculante** de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se sujeitam à recuperação judicial, é impositiva a mitigação dessas garantias quando há manifesto risco de se inviabilizar a reestruturação de uma empresa, em benefício único de credores que buscam a satisfação de seus créditos, tal como ocorre na presente hipótese.

91. Cabe ressaltar, por fim, que a Zinzane utiliza as contas correntes do Banco Bradesco para efetuar o pagamento dos salários de seus colaboradores, de modo que a compensação imediata do crédito da instituição financeira, no exercício de suposto direito de vencimento antecipado ou liquidação das garantias fiduciárias, poderia inviabilizar o pagamento de centenas de empregados. Ou seja, é imperiosa a suspensão dessas travas, especialmente no caso do Banco Bradesco, sob pena de inviabilizar os pagamentos mensalmente realizados aos funcionários das Requerentes.

92. Assim, mostra-se necessária a suspensão das travas bancárias, ao menos pelo período de 60 (sessenta) dias de vigência da presente cautelar, enquanto as Requerentes negociam com seus principais credores financeiros, locadores e fornecedores no âmbito da mediação cuja instauração já foi requerida.

93. Caso assim não se entenda, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, as Requerentes confiam em que as travas bancárias, somadas, serão limitadas a 20% (vinte por cento) dos recebíveis de cartão de crédito da Zinzane, durante o período de 60 (sessenta) dias de vigência da cautelar, como forma de evitar o completo sufocamento do fluxo de caixa das Requerentes enquanto negociam com créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial.

-V-

MANIFESTO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL: NECESSIDADE DE SE PRESERVAR
O RESULTADO ÚTIL DO EVENTUAL PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

94. Como já exposto, o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de (i) prosseguimento das execuções distribuídas contra as Requerentes, as quais, caso não sejam suspensas, poderão sufocar o caixa da Companhia e inviabilizar qualquer possibilidade de superação da crise econômico-financeira; (ii) fornecedores se valerem do presente pedido para interromperem o fornecimento de bens e serviços; (iii) locadores se valerem do não pagamento de créditos sujeitos a um eventual pedido de recuperação judicial para prosseguirem com ações de despejo e a consequente retomada dos imóveis essenciais à atividade econômica das Requerentes; e (iv) credores declararem o vencimento antecipado das dívidas para a satisfação imediata de seus créditos.

95. Hoje, há débitos que superam o valor de R\$ 250 milhões e que podem ser imediatamente executados pelos credores, caso não seja deferida a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente. O prosseguimento de execuções implicará na inevitável prática de atos de constrição e execução que poderão atingir não só seu caixa, como bens essenciais à manutenção da empresa, conforme já apontado acima, na hipótese de prosseguimento dos despejos. A não concessão da tutela de urgência, portanto, colocaria em risco o emprego de mais de 650 colaboradores das Requerentes, além dos empregos indiretos gerados por sua atividade.

96. O prosseguimento das execuções, como se vê, afrontaria diretamente o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, bem como desconsideraria por absoluto a indispensável função social da empresa, sem qualquer benefício aos fornecedores e demais credores que, diante de uma quebra abrupta da Companhia, também teriam um percentual de recuperação mínimo de seus créditos, senão nulo.

97. Em outras palavras, a suspensão das execuções, com a implementação da mediação com seus principais credores, aliado à capacidade operacional de gerar receitas da Zinzane, movida pela sua expertise comercial de destaque, será medida que melhor atenderá não só a Companhia, mas, principalmente, os próprios credores. Com o fôlego necessário para a reestruturação de sua dívida, a Companhia poderá concentrar seus esforços na negociação com seus credores e na continuidade da operação.

98. Além disso, a suspensão da exigibilidade dos créditos sujeitos ao eventual processo de recuperação judicial também permitirá a redução da pressão no fluxo da caixa das Requerentes, possibilitando, assim, o regular adimplemento das obrigações correntes daqui para frente, que tenham fatos geradores posteriores ao pedido.

99. Com relação aos despejos, como já exposto, a retomada dos imóveis pelos credores simplesmente aniquilaria qualquer possibilidade de soerguimento, na medida em que inviabilizaria a própria operação. Sem as lojas físicas, o faturamento seria reduzido abruptamente, com consequências imediatas para a operação, o que pode ser irreversível para uma empresa do porte e estrutura da Zinzane. A interrupção do fornecimento de bens e serviços, de igual modo, também poderia impedir o resultado útil do eventual processo de recuperação

judicial, sem que haja tempo hábil para reposições ou troca de fornecedores. Em alguns casos, vale destacar, a troca sequer seria possível, por se tratar de fornecedor de bens e serviços sem outro equivalente no mercado para o desempenho da função necessária à atividade das Requerentes.

100. Por outro lado, as medidas aqui pleiteadas não gerarão qualquer prejuízo imediato aos credores, uma vez que tratam apenas sobre direitos creditórios, os quais podem ser discutidos e recompostos posteriormente, não havendo a mínima irreversibilidade na concessão dos pedidos formulados.

101. Assim, demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos no art. 20-B, IV, §1º, da LRF e 305 do CPC, é impositiva a concessão da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente ora pleiteada, para que seja determinada (i) a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra as Requerentes e da exigibilidade dos créditos sujeitos à futura recuperação judicial; (ii) a suspensão da eficácia das cláusulas resolutivas expressas; (iii) a suspensão da eficácia das cláusulas que prevejam o vencimento antecipado das dívidas por força do presente pedido ou do ajuizamento da futura recuperação judicial; e (iv) a suspensão das ordens de despejo referentes aos imóveis alugados pelas Requerentes, que tenham como fundamento o inadimplemento de créditos sujeitos à recuperação judicial.

-VI-

TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

102. Com o intuito de preservar o resultado útil deste pedido cautelar antecedente, é imperioso que sua tramitação ocorra sob o segredo de justiça, na forma do art. 189, I, do Código de Processo Civil. Isso porque a publicidade do presente pedido poderá acarretar o vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, o que daria início a uma corrida dos credores para atingir o caixa das empresas e, assim, inviabilizaria rapidamente toda a operação.

103. Em paralelo, diversos credores poderiam dar início às ações de despejo, com pedidos liminares, o que afetaria de forma significativa o faturamento das Requerentes no curto prazo, com consequências nefastas para atividade econômica e seus colaboradores. Nesse contexto, as Requerentes pedem a V. Exa. que seja mantido o segredo de justiça do presente

pedido cautelar antecedente, ao menos até que a tutela de urgência requerida seja deferida, como se confia.

-VII-
CONCLUSÃO E PEDIDOS

104. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 20-B, § 1º da LRF e art. 305 do CPC, requer-se, inicialmente, o recebimento do presente pedido em segredo de justiça, na forma do art. 189 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, com a antecipação de parte dos efeitos do processamento da futura recuperação judicial, de forma que:

- (i) Seja determinada a suspensão **(a)** de todas as execuções movidas contra as Requerentes, como forma de viabilizar a tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação já instaurado perante o CEJUSC; **(b)** da exigibilidade dos débitos que se sujeitarão ao eventual processo de recuperação judicial, especialmente aqueles listados na relação de credores anexa (doc. 9); **(c)** dos efeitos de eventuais inadimplementos de créditos anteriores ao presente pedido; e **(d)** de todas as ordens de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, especialmente aquelas que afetem bens de capital essencial à manutenção da atividade econômica das Requerentes, com a expressa vedação, inclusive, à compensação automática pelos credores;
- (ii) Seja determinada a suspensão dos efeitos de toda e qualquer cláusula *ipso facto*, que preveja a rescisão contratual em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial, como forma de preservar o fornecimento de bens e serviços, além dos contratos de locação, essenciais ao desempenho das atividades econômicas das Requerentes;
- (iii) Seja determinada a suspensão dos efeitos das Cláusulas que prevejam a possibilidade de declaração de vencimento antecipado das dívidas em razão do presente pedido cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial;
- (iv) Seja obstada a efetivação de toda e qualquer ordem de despejo que tenha como fundamento o não pagamento de créditos sujeitos ao eventual pedido de recuperação judicial, em atenção ao princípio da preservação da empresa;

(v) Seja determinada a suspensão das travas bancárias pelo período de 60 (sessenta) dias, ou, ao menos, a limitação a 20% (vinte por cento) dos recebíveis das vendas por meio de cartões de crédito da Zinzane, enquanto não ajuizado o pedido principal de recuperação judicial. As Requerentes reiteram, na oportunidade, que, em relação especificamente ao Banco Bradesco, tais travas inviabilizarão o pagamento dos salários de seus colaboradores, já que são utilizadas as contas da referida instituição financeira para essa finalidade.

105. Requerem, ainda, que seja atribuída força de ofício à decisão que deferir a tutela de urgência em caráter antecedente ora formulada, para que possa ser apresentada de forma imediata pelas Requerentes nos autos das execuções ou diretamente aos credores, de modo a impedir o prosseguimento de atos de constrição e expropriação contra o patrimônio das Requerentes, bem como impedir eventuais ordens de despejo.

106. Por fim, requer que as intimações e publicações no Diário Oficial relativas a este processo sejam realizadas, sempre, exclusiva e cumulativamente, no nome dos advogados Ana Tereza Basilio, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.802 e José Roberto de Albuquerque Sampaio, inscrito na OAB/RJ sob o nº 69.767, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC. Informa, ainda, que seus patronos receberão intimações na Av. Presidente Wilson nº 210, 12º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro ou no endereço eletrônico intimacao@basilioadvogados.com.br.

107. Atribui-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nestes termos,

P. Deferimento,

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2025

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.767

João Gabriel Maffei
OAB/RJ 172.751

Felipe Vieira de Araujo Corrêa
OAB/RJ nº 153.480

Gabriel Pina
OAB/RJ nº 217.837

Nicole Contardo Pereira Aló
OAB/RJ 221.442